



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798313 - CE (2024/0428113-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FREDERICO FREDSON LOPES DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA LOPES
ADVOGADO : ADARTON FERNANDES LIMA - CE021212
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - CE031493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798313 - CE (2024/0428113-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FREDERICO FREDSON LOPES DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA LOPES
ADVOGADO : ADARTON FERNANDES LIMA - CE021212
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - CE031493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno (fls. 623-627) interposto por FREDERICO FREDSON LOPES DA COSTA e OUTRA contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 618-619).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fl. 396):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SEQUITÁRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. SEGURO COM COBERTURA DE MORTE POR ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO EM RAZÃO DE DOENÇA PULMONAR. EVENTO ESTRANHO À APÓLICE. PRECEDENTES DO STJ. COBERTURA INEXISTENTE. CONFORMIDADE COM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto visando reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança de Valores c/c Indenização por Danos Morais.
2. A controvérsia do caso cinge-se na alegação da apelante de falha do dever de informação do apelado no momento de contratação do seguro, o que impede a oposição das cláusulas limitadoras do contrato aos beneficiários, e de que a morte do segurado deu-se em razão de sepse de foco pulmonar, pneumonia e doença pulmonar obstrutiva crônica.
3. Compulsando os autos, verifica-se que a seguradora, exercendo o seu ônus processual, acostou prova do contrato de seguro discutido, o qual gerou a apólice de nº 2578, com o respectivo termo do contrato.
4. Pela leitura da apólice do seguro, resta evidente que a cláusula restritiva tem redação clara e destacada, informando que o seguro cobre apenas acidentes pessoais. Não configurado, portanto, a falha do dever de informação.
5. Ademais, a jurisprudência do STJ é clara ao diferenciar os conceitos de morte acidental e morte por doença na cobertura de contratos de seguros para mortes acidentais. (R Esp n. 1.443.1 15/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, D Je de 28/10/2014.)
6. Ademais, embora a parte apelante alegue que não houve recebimento da apólice de seguro por seu pai, havendo vício de consentimento porque a contratação se destinaria a segurar qualquer evento de morte, tal fundamento apenas foi apresentado após a inicial, tratando-se de inovação meritória.
7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Embargos de declaração rejeitados monocraticamente pelo relator na origem (fls. 436-440).

Alega a agravante ser inaplicável a Súmula n. 281/STF.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 633-638).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

A decisão agravada, após observar que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*, entendeu ser necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF) e não conheceu do agravo em recurso especial.

Esta corte entende que apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios, ainda que decididos pelo colegiado.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC/2015.

1. A orientação há muito traçada pelo STJ é no sentido de descaber Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado.

2. Nesse contexto, "não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância, incidindo, no caso, o enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial" (AgRg no AREsp 343.162/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 16/9/2013).

3. In casu, foi interposto Recurso Especial de acórdão que rejeitou Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática proferida em recurso de Agravo de Instrumento.

4. Entretanto, ainda que os Embargos de Declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão, atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida na Apelação, foi julgada por decisão monocrática do Relator. De fato, embora admitida a natureza recursal dos Embargos de Declaração, esses apenas complementam, aclaram ou integram a decisão, em relação à qual foram opostos.

5. "Apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios, ainda que decididos pelo colegiado" (AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDel no AREsp n. 1.699.311/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281 /STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021 § 2º, DO CPC/15.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com compensação por danos morais.

2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo à apreciação da questão debatida nos autos, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.557.971/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

Sendo assim, a decisão monocrática está de acordo com o entendimento desta Corte e deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.798.313 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0428113-0

Número de Origem:

01391716320198060001 1391716320198060001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO FREDSON LOPES DA COSTA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA LOPES

ADVOGADO : ADARTON FERNANDES LIMA - CE021212

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - CE031493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FREDERICO FREDSON LOPES DA COSTA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA LOPES

ADVOGADO : ADARTON FERNANDES LIMA - CE021212

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - CE031493

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025